



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.295, DE 2025

Apensado: PL nº 6.561/2025

Dispõe sobre indenização em razão de esbulho ou turbação possessórios

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.295, de 2025, alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) dispondo sobre indenização em razão de esbulho ou turbação possessórios.

Para tanto, acrescenta art. 952-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) prevendo que, em havendo turbação ou esbulho possessórios, a indenização consistirá em pagar multa equivalente a aluguel ou arrendamento pelo período ocupado, incluso o período de readequação do imóvel ao estado de coisas anterior, além do dobro do valor das suas deteriorações, dos gastos em defesa da posse e do devido a título de lucros cessantes e danos morais.

Em suas justificações, alega que o projeto de lei visa fortalecer a tutela possessória, garantindo maior proteção aos legítimos possuidores e promovendo um ambiente jurídico mais seguro e equilibrado.

Em despacho de 13.3.2026, foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 6.561, de 2025, que também altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir o regime de reparação integral e





indenização punitiva em casos de esbulho ou turbação possessória de imóveis rurais e urbanos.

Dispõe que, reconhecido judicialmente o esbulho ou a turbação da posse, o invasor responderá objetivamente pelos danos causados, devendo a indenização abranger o pagamento de taxa de ocupação mensal, o ressarcimento integral das despesas com a recomposição do imóvel ao estado anterior, o pagamento de lucros cessantes, bem como o reembolso das despesas processuais, honorários advocatícios contratuais e custos operacionais despendidos para a reintegração da posse.

Prevê ainda que se o esbulho for praticado por movimento organizado, coletividade de pessoas ou mediante violência ou ameaça, o valor apurado a título de deterioração e lucros cessantes será cobrado em dobro, a título de indenização punitiva e que a responsabilidade civil é solidária entre os ocupantes, os organizadores e as entidades jurídicas ou de fato que tenham instigado, financiado ou apoiado a invasão.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.





O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada em ambos os projetos está de acordo com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, que tem como objetivo aprimorar a legislação civil, garantindo maior proteção ao legítimo possuidor contra atos de esbulho e turbação.

A tutela da posse constitui instrumento essencial de pacificação social e de preservação da ordem jurídica, pois o esbulho e a turbação representam violações diretas à estabilidade das relações sociais e econômicas. A proteção do possuidor, portanto, não se destina apenas ao interesse individual daquele que detém a posse, mas ao interesse coletivo de assegurar que conflitos sejam eficientemente resolvidos por meio das instituições estatais competentes.

As proposições, então, estabelecem medida de caráter reparatório e dissuasório, visando coibir práticas abusivas e garantir maior segurança jurídica aos possuidores de imóveis. Tais situações como o esbulho e a turbação geram, muitas vezes, prejuízos irreparáveis àqueles que possuem a posse legítima de um imóvel. A indenização prevista na legislação atual não é rigorosa o suficiente de forma a desencorajar esses atos, especialmente quando há uma demora na solução judicial da demanda possessória.

Ademais, a previsão expressa de indenização por danos morais reforça o reconhecimento dos impactos psicológicos e sociais suportados pelo possuidor, já que essas condutas não provocam apenas prejuízos patrimoniais, mas também relevantes transtornos emocionais, que devem ser devidamente reparados.

Portanto, as proposições em análise possuem escopo similar. Entendemos, porém, que o Projeto de Lei nº 2.295, de 2025, possui uma redação mais concisa e que contempla os objetivos da proposição pensada.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

4

Aproveitaremos, entretanto, a modificação proposta pelo Projeto de Lei nº 6.561, de 2025, no tocante à responsabilidade civil solidária entre os ocupantes, os organizadores e as entidades jurídicas ou de fato que tenham instigado, financiado ou apoiado a invasão, motivo pelo qual elaboramos Substitutivo do Relator.

Então, conforme nosso entendimento, as alterações propostas nas proposições significarão importante avanço em nossa legislação civil, notadamente pelo incremento da segurança jurídica contra esbulho e a turbação, motivo pelo qual, somos favoráveis à sua aprovação.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 2.295, de 2025, e do Projeto de Lei nº 6.561, de 2025, bem como, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 07/04/2026 11:59:45.067 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2295/2025

PRL n.2



* CD 261759515000 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.295, DE 2025

Apensado: PL nº 6.561/2025

Dispõe sobre indenização em razão de esbulho ou turbação possessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre indenização em razão de esbulho ou turbação possessórios.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 952-A. Havendo turbação ou esbulho possessórios, a indenização consistirá em pagar multa equivalente a aluguel ou arrendamento pelo período ocupado, incluso o período de readequação do imóvel ao estado de coisas anterior, além do dobro do valor das suas deteriorações, dos gastos em defesa da posse e do devido a título de lucros cessantes e danos morais.

Parágrafo único. A responsabilidade civil prevista neste artigo é solidária entre os ocupantes, os organizadores e as entidades jurídicas ou de fato que tenham instigado, financiado ou apoiado a invasão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

